



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.916113/2011-98
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.200 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PIS/PER
Recorrente DELTA VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão n° 3201-003.586, de 21/03/2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Conforme reconstrução lógica e expressa de dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação pertinente ao Processo Administrativo Fiscal, assim como do previsto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte deve comprovar o direito creditório e o pagamento indevido em casos de pedido de restituição."

Intimado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto à negativa do Colegiado da Câmara Baixa em deferir seu pedido de restituição, sob o fundamento da insuficiência das provas apresentadas. No seu entendimento, a documentação apresentada, planilhas de cálculo, cópias de folhas do balancete e cópia de folhas do Razão, são suficientes para provar a certeza e liquidez do valor do indébito pleiteado.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 168-e/171-e, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimado do acórdão, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo o seu improvimento, alegando, em síntese, que o contribuinte não comprovou a certeza e liquidez do valor pleiteado, limitando-se a apresentação de documentos que não comprovam que o indébito decorreu da ampliação da base de cálculo da contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

O contribuinte suscitou divergência, quanto à negativa do Colegiado da Câmara Baixa em deferir seu pedido de restituição, sob o fundamento de insuficiência das provas carreadas ao autos, apresentando como paradigma os acórdãos 3801-003.586 e 3801-003.577, cujas ementas contêm exata e literalmente o mesmo conteúdo, a seguir reproduzido:

"PIS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, e tendo sido, posteriormente, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, conforme autorizado pelos Decretos nºs 2.346/97 e 70.235/72 e pelo Regimento Interno do CARF."

Já o acórdão recorrido foi assim ementado:

"DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Conforme reconstrução lógica e expressa de dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação pertinente ao Processo Administrativo Fiscal, assim como do previsto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte deve comprovar o direito creditório e o pagamento indevido em casos de pedido de restituição."

Do exame das ementas transcritas acima, verifica-se que a dos acórdãos paradigmas não têm relação alguma com a matéria decidida no acórdão recorrido. Segundo o conteúdo da ementa e do voto condutor do acórdão recorrido, o Colegiado da Câmara baixa indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que a certeza e a liquidez do valor pleiteado não foi comprovada por meio de documentos hábeis e suficientes. Já os acórdãos paradigmas reconheceu que declarada inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo plenário do STF, deixa-se de aplicar este dispositivo.

A falta de similitude entre as matérias decididas no acórdão recorrido e as dos acórdãos paradigmas implica o não conhecimento do recurso especial do contribuinte, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

À luz do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10480.916113/2011-98
Acórdão n.º **9303-008.200**

CSRF-T3
Fl. 187
